



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 905
00265

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Lucas Vergílio)**

Inclua-se, onde couber, artigos com as seguintes redações:

Art. XX. O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea n e dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º:

“Art. 20.

n) responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros, pessoas físicas e jurídicas, a ser regulamentada por entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive quanto ao seu valor de cobertura a ser estipulado em função do volume das operações realizadas e de responsabilidade dos respectivos valores segurados.

.....

§ 2º Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, fiscalizarem, também, o efetivo cumprimento e contratação do seguro estatuído na alínea n pelos membros do mercado de corretagem, corretores de seguros e/ou de resseguros, assim como às sociedades



CD/19083.21159-58



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seguradoras, de capitalização e entidades de previdência complementar, por ocasião da apresentação da proposta e das renovações respectivas.

§ 3º Não se aplica aos corretores de seguros, pessoas físicas, a obrigatoriedade estatuída na alínea n deste artigo quando atuarem exclusivamente na condição de empresário, sócio ou acionista, ou administrador de sociedade corretora de seguros e ou de resseguros.”(NR)

“Art. XX. O inciso XVIII do art. 32, o § 1º do art. 123 e o parágrafo único do art. 127-A, todos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

XVIII - regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre os membros integrantes do mercado da corretagem, inclusive do poder de impor penalidades;

.....”(NR)

“Art. 123.

§ 1º A habilitação será feita perante entidade autorreguladora do mercado de corretagem, mediante prova de capacidade técnico-profissional e da contratação do seguro previsto na alínea n do art. 20 deste Decreto-Lei, observados os critérios por ela fixados.

.....”(NR)

“Art. 127-A.

Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Susep, fiscalizar todos os membros integrantes do mercado de corretagem e as operações que estes realizarem, independentemente de serem a elas associados ou não.” (NR)

JUSTIFICATIVA

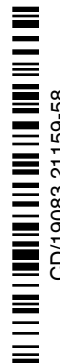
O mercado de seguros brasileiro, nos últimos tempos, realmente teve um crescimento vertiginoso sem que haja qualquer dispositivo legal que garanta uma caução, ou outra modalidade de garantia, para o exercício da atividade econômica de corretagem de seguros pelas empresas de corretagem de seguros.

A intermediação entre corretores de seguros, segurados e seguradoras é algo que precisa de urgente proteção, principalmente levando-se em consideração a parte mais fraca dessa relação que é o consumidor de seguros.

A criação de seguro obrigatório de responsabilidade civil dos corretores de seguro é algo que poderá obviar toda essa gama de insegurança que envolve tais contratos de seguros, pois viria proteger o segurado com relação a eventuais prejuízos que lhe poderiam causar essas empresas.

Que as corretoras de seguros e resseguros tenham que contratar seguro obrigatório de responsabilidade civil para minimizar os possíveis danos que venham a ocorrer no exercício de suas atividades econômicas de intermediação de resseguros, é imperioso e é instrumento de defesa do cidadão brasileiro.

Em virtude das peculiaridades do mercado de corretagem, é importante consignar que a obrigatoriedade da contratação do seguro de responsabilidade civil, não deve ser aplicada aos corretores de seguros e resseguros que atuem, exclusivamente, na intermediação de contratos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

seguros ou resseguros na condição de empresário, sócio ou acionista, ou administrador de sociedade corretora de seguros.

Assim sendo, aqueles corretores de seguros, pessoas físicas, que não façam efetivamente intermediação de contratos, nesta condição não precisariam, de forma obrigatória, ter de contratar o seguro obrigatório de responsabilidade civil.

No caso, a responsabilidade civil dos corretores de seguros, pessoas físicas e jurídicas, será regulamentada pelos próprios membros da categoria, por meio de entidades autorreguladoras do mercado, inclusive quanto ao seu valor de cobertura a ser estipulado em função do volume das operações realizadas e de responsabilidade dos respectivos valores segurados.

Outro ponto importante, a nosso ver, é ajustar e aprimorar o texto dos artigos 32, XVIII, e 127-A, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 73/66, inseridos pela Lei Complementar n.º 137, de 26 de agosto de 2010, que traz em seu bojo a autorregulação do mercado de corretagem, no sentido de definir que todos os membros da categoria econômica dos corretores de seguros, pessoas físicas e jurídicas, no caso, integrantes do mercado de corretagem, serão também fiscalizados pelas entidades autorreguladoras, na condição legal de órgãos auxiliares da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, independentemente de serem a elas associados ou não.

Nesse contexto, é de suma importância, que o efetivo cumprimento e comprovação da contratação do seguro de responsabilidade civil, por parte dos corretores de seguros e de resseguros, pessoas físicas e jurídicas, sejam, também, de incumbência das entidades autorreguladoras autorizadas a funcionar como órgãos auxiliares da SUSEP, nos termos da Lei Complementar n.º 137, de 26 de agosto de 2010, e das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades de previdência complementar, quando da apresentação da proposta e renovações respectivas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essas proposições contemplam adequadamente as peculiaridades do mercado de corretagem, fortalecendo a atividade de seguros como um todo.

Dessa forma, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)



CD/19083.21159-58